

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, DEPUTADO FEDERAL RODRIGO MAIA E COLENDIA MESA DIRETORA DA CASA**

**ASSOCIAÇÃO JUÍZES PARA A DEMOCRACIA - AJD**, CNPJ 65518532-0001/60, situada na Rua Maria Paula, 36, São Paulo, CEP 01219-904/SP, representada pelas membras de seu Conselho Executivo, VALDETE SOUTO SEVERO, juíza do trabalho, EMILIA GONDIM TEIXEIRA, juíza de direito, DANIELA VALLE DA ROCHA MULLER, juíza do trabalho, com fundamento no *contrapoder popular* insculpido no **art. 1.º, parágrafo único**, e no *direito de petição*, previsto no **art. 5º, XXXIV, a**, ambos da **Constituição da República**, vêm à presença de Vossa Excelência, **REQUERER**:

A imediata instauração dos procedimentos para o regular processamento dos 56 pedidos de *impeachment* apresentados contra o senhor Presidente da República, Jair Bolsonaro, sob pena de *crime de prevaricação* (art. 319 do Código Penal) e da configuração da prática de *ato de improbidade administrativa* por atentado aos princípios da administração Pública (art. 11 da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992).

**I. FATOS**

Existem contra o Presidente da República em exercício 56 pedidos de impeachment. Nenhum deles até agora mereceu andamento. Todos permanecem, desde que propostos, “em análise”.

A omissão injustificável do Presidente da Câmara dos Deputados e da Mesa Diretora da Casa no processamento dos pedidos de instauração dos processos de *impeachment* do chefe do Poder Executivo propostos pelas cidadãs e cidadãos brasileiros constitui *desvio de poder*, que esvazia a função pública dos representantes do povo e os torna passíveis de responsabilidade administrativa e penal.

O art. 2º, e, da Lei 4.717/65 (Lei de Ação Popular) autoriza a propositura da demanda para coibir atos nulos, lesivos ao patrimônio público, porque praticados em desvio de finalidade:

“O princípio representativo exige, em primeiro lugar, que o poder dos representantes seja consentido previamente pelos representados através de eleições ou através de outras formas de legitimação democrática. Em segundo lugar, a representação obriga a que os representantes se mantenham, *continuamente*, fiéis aos representados. A vontade daqueles que exercem o poder, sendo uma vontade formalmente separada da vontade dos representados, não pode, todavia, ser desligada destes últimos. Para garantir que a representação política não significa a criação de uma entidade irresponsável mas, pelo contrário, de um poder normativamente limitado, transparente e revogável, o esquema representativo obriga os representantes a estarem disponíveis para explicar e justificar cada uma das suas decisões e, no limite, para suportar as suas consequências. Por fim, a representação possui outra exigência, mais positiva do que cautelar: não só impõe a harmonia e identidade ‘entre a vontade nacional e a vontade dos governantes’, como

também exige que os representantes atuem no *interesse* e em *benefício* dos seus representados. Ou seja, a representação impõe aos governantes representativos três obrigações distintas, embora convergentes: **a obrigação de apresentar um título justificativo de seu poder; a obrigação de não quebrar a relação de fidelidade devida ao povo que os designou, de não atuar, portanto, contra ele;** e, para terminar, **a obrigação de representar os interesses e as aspirações dos representados, de agir, portanto, a favor deles, tal como estes fariam se agissem diretamente por si e não tivessem transferido o poder para os seus representantes.**<sup>1</sup> (grifamos)

Nada disso foi respeitado até o momento pelo nosso Parlamento. Sob todos os aspectos e maneiras de configuração, os conceitos jurídicos relativos à representação política, complementares, indissociáveis e imbricados, “como representação, representatividade, responsividade (*responsiveness*), obrigação de prestar contas (*accountability*), delegação (*delegation*), confiança (*trust*), responsabilidade (*answerability*)”<sup>2</sup>, foram descumpridos.

Se o Presidente da República está em pleno “exercício nocivo do poder”<sup>3</sup>, em prejuízo de toda a população, colocando suas vidas em risco, é preciso que os membros do Poder Legislativo, em especial o Presidente da Câmara dos Deputados Rodrigo Maia, cumpra seu dever de garantir a efetividade das sanções políticas a que ele está sujeito, sob a pena de descumprimento dos seus deveres do cargo.

O *direito de petição aos poderes públicos* pertence a qualquer pessoa, física ou jurídica e possui “dimensão coletiva consistente na busca ou defesa de direitos ou interesses gerais da coletividade” e pode “ser dirigido a qualquer autoridade do Legislativo, do Executivo ou do Judiciário”. Como ensina José Afonso da Silva, o “direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a quem é dirigido escusar pronunciar-se sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.”<sup>4</sup>

## II. PEDIDO

Diante das condutas gravíssimas praticadas pelo Presidente da República, relacionadas nos 56 pedidos de instauração do procedimento de *impeachment*, **requeremos a imediata instauração dos procedimentos requeridos**, sob a pena de restar configuradas as condutas de **crime de prevaricação** e de **ato de improbidade administrativa**.

São Paulo, 26 de janeiro de 2021.

---

<sup>1</sup> Pedro Lomba, *Teoria da responsabilidade política*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, p. 78.

<sup>2</sup> Pedro Lomba, *Teoria da responsabilidade política*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, p. 76.

<sup>3</sup> Pedro Lomba, *Teoria da responsabilidade política*, Coimbra Editora, Coimbra, 2008, p. 129.

<sup>4</sup> José Afonso da Silva, *Curso de direito constitucional positivo*, Editora Malheiros, 23ª edição, 2003, p. 441-2.